Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi) Quarta-feira, 21 de outubro de 2020 - Edição nº 196/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 20 de outubro de 2020
Publicação: Quarta-feira, 21 de outubro de 2020
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2020.10.20 14:07:21 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....04
EDITAIS DE CITAÇÃO....05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....09
DECISÕES MONOCRÁTICAS....11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

ATA Nº 01/20

SESSÃO ESPECIAL

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às dez horas, no Plenário, reuniu-se em Sessão Especial o Tribunal de Contas do Estado, conforme determina o art. 38 do Regimento Interno desta Corte, sob a presidência do Exmº. Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos. Presentes os Srs(ªs). Conselheiros(as), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Registrada a ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio na Sessão, o qual participou da eleição em conformidade com o disposto nos incisos II e III do § 7º do art. 38 do Regimento Interno desta Corte. O Conselheiro Luciano Nunes Santos declarou aberta a Sessão Especial para a eleição dos novos Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Ouvidor, Controlador, Presidentes de 1ª e 2ª Câmaras, Auxiliares junto à Presidência, Corregedoria, Controladoria, Ouvidoria deste Tribunal, e Diretoria e Diretoria Executiva da Escola de Contas, para o biênio 2021/2022, seguida da respectiva apuração. Em seguida, distribuídas as cédulas de votação aos Senhores Conselheiros, procedeu-se à eleição, em escrutínio secreto. Foram colhidos e apurados os votos na seguinte ordem: para o cargo de Presidente foi eleita a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Vice-Presidente foi eleito o Cons. Kleber Dantas Eulálio, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Corregedor Geral foi eleito o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Ouvidor foi eleito o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Controlador foi eleito o Cons. Luciano Nunes Santos, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Presidente da 1ª Câmara foi eleito o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Presidente da 2ª Câmara foi eleita a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Auxiliar junto à Presidência foi eleito o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Auxiliar junto à Corregedoria foi eleito o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Auxiliar junto à Ouvidoria foi eleito o Conselheiro Substituto Jackson Nobre

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Veras, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Auxiliar junto à Controladoria foi eleito o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; para o cargo de Diretor da Escola de Contas foi eleito o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos; e para o cargo de Diretora Executiva da Escola de Contas foi eleita a Auditora de Controle Externo Maria Valéria Santos Leal, obtendo a unanimidade de 07 (sete) votos. Ao final, foi proclamado o resultado do pleito e concedida a palavra à Presidente eleita, Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Senhor Presidente, pelos Conselheiros e pelo Procurador Geral.

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2020.10.19 23:23:49 -03'00'

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 035 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020 – VIRTUAL

DECISÃO Nº 977/20-E – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Presidente informou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, a retomada das ações referentes à realização do Concurso Público desta Corte de Contas para o cargo de Auditor de Controle Externo – Engenharia e para cargos de nível médio, o qual se encontrava suspenso em virtude da Pandemia causada pelo novo Coronavírus e seus desdobramentos, conforme Decisão Plenária nº 650/20-E, de 16/07/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, o Plenário, à unanimidade, corroborou com a retomada do Concurso Público em questão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, quando da apreciação dessa matéria, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, quando da apreciação dessa matéria, à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, quando da apreciação dessa matéria, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de outubro de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 035 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020 – VIRTUAL

DECISÃO Nº 978/20-E – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM com proposta de Cartilha que trata sobre os seguintes temas da gestão municipal: (1) final de mandato, (2) processo de transição governamental e (3) início de uma nova gestão, para divulgação aos jurisdicionados e à sociedade, por meio digital, no sítio eletrônico do TCE/PI. A DFAM sugere a aprovação de Decisão Normativa com seguinte teor: *"O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 5.888/2009 e no art. 130, II, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno TCE/PI), e considerando que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988, além de instruir, orientar e esclarecer sobre as normas que regem a remuneração de agentes políticos: Decide pela aprovação da cartilha "Final, transição e início de gestão", constante no anexo, com a finalidade de apresentar orientações aos gestores públicos municipais quanto aos procedimentos que devem ser adotados no encerramento dos mandatos, no processo de transição governamental e no início das novas gestões em janeiro de 2021."* **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela aprovação da Cartilha e da Decisão Normativa a ela referente, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, quando da apreciação dessa matéria, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, quando da apreciação dessa matéria, à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, quando da apreciação dessa matéria, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de outubro de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 408/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/019587/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Parceria n° 001/2020.

Art. 2º. Designar a servidora LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 409/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012283/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 a 31 de outubro de 2020, para realizarem fiscalização nos municípios de Corrente e Cristalândia (PI), objetivando o procedimento de instrução dos processos de prestação de contas anual nº 022038/2019 e 022039/2019 respectivamente, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98.382-9
Vinicius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98.431-0
Gumercindo Saraiva C. Ferreira Filho	Auxiliar de Operação	97.355-6

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/016968/2017 – Inspeção – Prefeitura Municipal de São Julião/PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Responsável: Escritório Cícero Rodrigues dos Santos – ME.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Escritório de Assessoria Jurídica e Contábil, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Inspeção TC/016968/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/021725/2019 – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado dos Transportes-SETRANS/PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Construtora Caxé Ltda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca da indicação dos engenheiros e funcionários responsáveis pela execução da obra, sob pena de responsabilidade e pelos custos decorrentes da verificação dos fatos em caso de falsidade na informação prestada, constantes no Processo TC/021725/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/016968/2017 – Inspeção – Prefeitura Municipal de São Julião/PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Responsável: Edilberto José da Luz.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Procurador Geral do Município de São Julião/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Inspeção TC/016968/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001335/2017 – Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde - Exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Sr. José Fortes

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Secretário SESAPI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório Complementar da DFAE, constante no Processo TC/001335/17. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001338/2017 – Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde - Exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Sr. José Fortes

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Secretário SESAPI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório Complementar da DFAE, constante no Processo TC/001338/17. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001339/2017 – Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde - Exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Danilo Cerqueira Costa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Sócio Administrador da Empresa Cerqueira e Soares Ltda., para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório Complementar da DFAE, constante no Processo TC/001339/17. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001339/2017 – Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde - Exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Sr. José Fortes

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Secretário SESAPI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório Complementar da DFAE, constante no Processo TC/001339/17. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de outubro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 161/2020-SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 012232/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

APÊNDICE "A" DA PORTARIA Nº 161/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"1ª ETAPA"

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00645	98239	AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	03/11/2020	13/11/2020	11	2019/2020
2020/00630	2106	CHRYSTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	03/11/2020	12/11/2020	10	2019/2020
2020/00657	98075	DANILO PARENTE LIRA	05/11/2020	04/12/2020	30	2019/2020
2020/00659	98015	EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA	03/11/2020	02/12/2020	30	2019/2020
2020/00679	98554	FELIPE SHOJI PIRES ENDO	16/11/2020	15/12/2020	30	2019/2020
2020/00686	96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	16/11/2020	26/11/2020	11	2019/2020
2020/00651	97198	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	03/11/2020	02/12/2020	30	2016/2017
2020/00680	1977	GONÇALO GRACIANO DOMINGUES	19/11/2020	18/12/2020	30	2019/2020
2020/00676	98008	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA	16/11/2020	15/12/2020	30	2019/2020
2020/00631	98241	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	03/11/2020	20/11/2020	18	2019/2020
2020/00633	97844	JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR	03/11/2020	12/11/2020	10	2019/2020
2020/00644	98265	JÚLIO CÉSAR CARVALHO GOMES	03/11/2020	17/11/2020	15	2019/2020
2020/00693	97403	LAÉCIO SILVA DE MORAIS	23/11/2020	02/1/2020	10	2019/2020
2020/00627	98048	MARINALVA MOURA ARAÚJO DE OLIVEIRA	03/11/2020	02/12/2020	30	2019/2020
2020/00663	80289	ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	30/11/2020	18/12/2020	19	2018/2019

APÊNDICE "B" DA PORTARIA Nº 161/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"DEMAIS ETAPAS"

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00625	97668	DÉBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA	03/11/2020	13/11/2020	11	2018/2019
2020/00429	98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO	16/11/2020	25/11/2020	10	2018/2019
2020/00677	97030	FÁBIO CESAR COSTA LIMA	16/11/2020	25/11/2020	10	2019/2020
2020/00655	97373	FERNANDO SILVA ARAÚJO	03/11/2020	22/11/2020	20	2019/2020
2020/00700	80684	GERALDO SIMIÃO NEPOMUCENO FILHO	23/11/2020	12/12/2020	20	2018/2019
2020/00682	98495	GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO	09/11/2020	28/11/2020	20	2019/2020
2020/00685	98008	HUDSON FERREIRA DE ABREU SILVA	04/11/2020	13/11/2020	10	2018/2019
2020/00658	98011	IGOR DANTAS RODRIGUES	09/11/2020	28/11/2020	20	2019/2020
2020/00692	97403	LAÉCIO SILVA DE MORAIS	09/11/2020	18/11/2020	10	2018/2019
2020/00684	97878	LARISSA GOMES MARTINS	05/11/2020	14/11/2020	10	2019/2020
2020/00688	2153	RINALDO ALVES DE ARÁUJO	03/11/2020	17/11/2020	15	2019/2020
2020/00653	98383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	10/11/2020	27/11/2020	18	2018/2019
2020/00699	97571	VICENTE JOSÉ NOGUEIRA BARBOSA	03/11/2020	12/11/2020	10	2019/2020

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/010530/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: LS CONSTRUÇÃO EIRELI.

CNPJ/MF: 26.697.646/0001-63.

OBJETO: Execução de serviços de reparos de instalação predial e adequações físicas de instalações civis, com fornecimento de materiais, por demanda.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados de sua publicação no DOE/TCE/PI.

VALOR: R$ 11.367,82 (onze mil e trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Programa de Trabalho: 01.032.0017.3007 – Fonte: 100 – Natureza da Despesa: 339030 e 449052.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02 e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 16 de outubro de 2020.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005882/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.762/2020

DECISÃO: 490/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL/FUNÇÃO: JACINTO COSTA MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 17)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO MÊS DE MARÇO; VARIAÇÃO DE 7,17% NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE 2016, REALIZADA FORA DO PERÍODO LEGAL PARA APROVAÇÃO; PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM AMPARO CONTRATUAL; CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA JURÍDICA E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR, SEM OBSERVAR NORMAS ESPECÍFICAS DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados

não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade; Considerando ademais o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade bem como o Princípio da Primazia da Realidade e do Formalismo Moderado, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmo, desligado das verdadeiras finalidades do processo, VOTO: Pelo Julgamento de Regularidade com ressalvas às contas com aplicação de multa ao gestor no montante de 300 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I, II e VII da lei antes referida. Ademais, pela Expedição de recomendação ao gestor, com fulcro no art. 185, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, na fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021-2024, efetive a publicação do respectivo ato normativo em até quinze dias antes das eleições municipais, a teor do art. 31, §1°, da Constituição Estadual do Piauí.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo da prestação de contas relativa ao mês de março; Variação de 7,17% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, realizada fora do período legal para aprovação; Pagamento de serviços contábeis sem amparo contratual; Contratação de serviços de assessoria, consultoria jurídica e acompanhamento dos processos judiciais mediante instrumento particular, sem observar normas específicas das contratações administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jacinto Costa Moraes (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, com fulcro no art. 185, I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a fim de que, na fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021-2024, efetive a publicação do respectivo ato normativo em até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, a teor do art. 31, §1° da Constituição Estadual do Piauí.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual Da Primeira Câmara Nº 29 de 13 de Outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008823/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ DANTAS DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 250/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria da Cruz Dantas da Silva, CPF nº 261.861.013-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0781339, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3050/2019, (fl.98, peça 01) datada de 25 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 214/19 de 11 de novembro de 2019, (fl. 102, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.209,01. conforme segue:

a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.170,01
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor de R$	39,00
TOTAL DOS PROVENTOS	1.209,01.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/007527/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ANTÔNIO WAGNER SETUBAL,

INTERESSADO: AGLAIR ALENCAR SETUBAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 251/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por Aglair Alencar Setubal, CPF n° 050.060.663-34, na condição de viúva do ex-servidor Antônio Wagner Setubal, CPF n° 018.102.863-87, servidor inativo da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico 24 horas, Padrão "E", Classe "III", cujo óbito ocorreu em 09.04.2019 (fls. 1.8).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° º 923/2019 Piauí Previdência (fls. 123, peça 1) datada de 23 de maio de 2019, com efeitos retroativos a partir de 9 de abril de 2019, publicada no DOE nº 113, datado de 17 de junho de 2019 (fl. 127/128, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 13080,96, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento– Lei nº 7.017/17 c/c Lei nº 6.933/16	16.018,87
b) VPNI Gratificação Incorporada DAI – art. 56 da LC nº 13/94	96,00
c) Gratificação Adicional – art. 56 da LC nº 13/94.	69,59

TOTAL	16.184,46
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7°, da CF/88 com redação da EC n° 41/2003. (16.184,46 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 13.080,96	

BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC	DEP	CPF	DATAINÍ-CIO	DATAFIM	% RA-TEIO	VALOR R$)
Aglair Alencar Setubal	22/06/1946	Cônjuge	050.060.663-34	09/04/2019	VITALÍ-CIO	100,00	13.080,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/008512/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ALZIRA POLICARPO DA CRUZ GRAMOSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 252/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora Alzira Policarpo Da Cruz Gramosa, CPF n° 131.424.374-87, matrícula n° 0185299, no cargo de Agente Superior de Serviço, classe III, padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3564/2019, (fl.194, peça 01) datada de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 003/20 de 6 de janeiro de 2020, (fl. 198, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 4.569,34. conforme segue:

a) Vencimento – LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	4.509,34
b) Gratificação Adicional – ART. 65 DA LC Nº 13/94)	60,00
TOTAL DOS PROVENTOS	4.569,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/020445/18

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo nova Decisão Monocrática para republicar.

Onde se lia Lago Rodrigues de Carvalho, leia-se Iago Rodrigues de Carvalho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO JUNIOR.

INTERESSADO: IAGO RODRIGUES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 232/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE em favor de IAGO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 077.576.593-70, nascido em 13/04/02, representado por sua mãe Maria Adriana Rodrigues da Silva, CPF nº 023.369.973-20, devido ao falecimento do Sr. Francisco José de Carvalho Junior, CPF nº 665.898.863-34, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 7165, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de União-PI, ocorrido em 09.11.2017 (certidão de óbito às fls.2.14).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 778/2018-GP (fl. 26/27, peça 2) datada de 12 de março de 2018, com efeitos retroativos: mês NOVEMBRO de 2017 (proporcional à data do óbito - 22 dias), publicada no DOM Edição nº MMMDXL, datado de 21 de março de 2018 (fl. 28, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o ART. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno.

Conforme Parecer Jurídico nº 02/18 (fls.2.21/25), habilitou-se também na pensão o outro filho menor de 21 anos do gerador do benefício, Francisco José de Carvalho Neto, representado por sua genitora Fabiana Sousa Fortes e os proventos no valor de R$ 1.014,00 serão rateados como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
Vencimento – nos termos do art. 34 e anexo I, da Lei municipal nº 576, de 01/12/11.	1.014,00
Total da Remuneração do cargo	1.014,00
PROVENTOS DE PENSÃO - RATEADO COM OUTRO DEPENDENTE	
Valor mensal da quota parte do benefício, nos termos do art. 40, §7°, da CF` e arts. 20 e 37, da Lei Municipal n° 526/2008.	507,00
RETROATIVOS	
Mês novembro de 2017 (proporcional à data do óbito - 22 dias)	371,80
Meses dezembro de 2017.	507,00
PROVENTOS A RECEBER (mensal) - a partir de jan/2018	507,00

Conforme art. 7º, IV da CF/88 seus proventos serão fixados de acordo com o salario mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC Nº 011559/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDO NONATO PIABA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: OSMINA VIEIRA DA SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 253/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Osmina Vieira da Silva requerida por Osmina Vieira da Silva, CPF n° 014.831.643-30, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Raimundo Nonato Piaba, CPF n° 131.134.613-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Nível "E" ocorrido em 30/10/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 441/2019 (peça 01, fl. 127) publicada no Diário Oficial do Estado nº 46, de 10/03/2020, concessiva da pensão por morte da interessada Osmina Vieira da Silva nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.247,83 (Hum mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$

VENCIMENTO	Lei n°7081/2017 C/C Lei 6933/2016	942,03
VANTAGEM PESSOAL	Art. 20, § 2º da LC nº 38/04	241,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	64,80
TOTAL		1.247,83

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
Osmina Vieira da Silva	04.08.1973	Cônjuge	014.831.643-30	30.03.2019	VITALÍCIO	100,00	1.247,83

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012247/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE TÂNIA MARIA MELO RODRIGUES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA ISOLETE MELO RODRIGUES.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 254/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Maria Isolete Melo Rodrigues CPF n° 287.252.203-49, por si, devido ao falecimento de sua filha, Tânia Maria Melo Rodrigues, CPF n° 305.255.003-91, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Enfermeira, classe III, nível "A", ocorrido em 29/04/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 759/2019 (peça 02, fls. 99/100) publicada no Diário Oficial do Estado nº 46, de 10/03/2020, concessiva da pensão por morte da interessada Maria Isolete Melo Rodrigues nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.592,94 (Dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento	Lei n°6.201 de 27.03.2012	2.016,94
Gratificação de Urgência e Emergência	Lei Dec. 15.006 de 05.12.2012	486,00
TOTAL		2.592,94

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
Maria Isolete Melo de Sousa	11.06.1937	Mãe	287.252.203-49	01.06.2014	—	—	2.592,94

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 007717/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARISTELA FERNANDES DE OLIVEIRA LEAL - CPF N°. 145.216.283-20 .

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 324/2020 - GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maristela Fernandes de Oliveira Leal, CPF N°. 145.216.283-20, RG N°. 185.045-PI, Matrícula N°. 0194883, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC N°. 47/05. Publicação no DOE Nº. 85, de 12-05-2020 (fls.1.142).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0415 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 889/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.140), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.495,52 (um mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - art. 18 da Lei °. 6.201/12 c/c o art. 1° da Lei °. 6.933/16	R$1.398,55
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LC Nº. 33/03)	
VPNI - Lei N°. 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei N°. 6.201/12)	R$96,97
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.495,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/012019/2020

DECISÃO Nº 237/2020 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS ILEGALIDADES VERIFICADAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS, MOTOS, GRUPO GERADORES, MOTORES ESTACIONÁRIOS, MÁQUINAS PERFURATRIZ E EQUIPAMENTOS DE HIDROJATEAMENTO E SUCÇÃO DA ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A – AGESPISA.

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ Nº 12.039.966/0001-11.

REPRESENTADA: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A – AGESPISA.

GESTORES: GENIVAL BRITO DE CARVALHO ---- DIRETOR PRESIDENTE DA AGESPISA

SILVANIA DA SILVA CARVALHO ---PREGOEIRA.

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA OAB/SP 376.668 (PROC. PEÇA 01, FLS. 20).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars,* realizada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ Nº 12.039.966/0001-11, em face do diretor e do pregoeiro da ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A, em razão das ilegalidades verificadas no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 011/2020, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento informatizado de manutenção de frota de veículos, motos, grupo geradores, motores estacionários, máquinas perfuratriz e equipamentos de hidrojateamento e sucção da Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A – AGESPISA.

Quanto à admissibilidade, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 226, 226-A, parcialmente, e art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, bem como o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93.

A representação versa, em resumo, que o edital é frágil quanto à exigência de regularidade fiscal

com a fazenda estadual e municipal, uma vez que no tocante a débitos federais, é exigida certidão conjunta de inteiro teor, contudo, em relação à regularidade a fazenda estadual a exigência de comprovação é tão somente quanto ao ICMS e, quanto a municipal, referente a regularidade de ISS e que o ideal é a exigência de certidão inteiro teor de débitos estaduais, inscritos na divida ativa ou apurados e pendentes de inscrição, bem como certidão negativa de todos os débitos municipais. Ademais, a representante também alega que chama a atenção o prazo de pagamento estipulado no edital que, por sua vez, não encontra azo em qualquer legislação, uma vez que no edital consta o prazo de 30 dias úteis e que o pagamento em dias úteis é totalmente impraticável e colide com a previsão legal uma vez que a depender do mês sabe-se que o prazo de 30 dias úteis pode se transformar em 45 dias, o que compromete totalmente a contratação.

Ao final, a Representante requer (peça 1, fls. 11/12):

> a) Suspendam o Pregão Presencial nº 011/2020 na fase que se encontra, até a análise de mérito, uma vez que a disputa licitatória resta comprometida ao não fornecimento de informações básicas para a confecção da proposta.
>
> b) Publique-se novo edital, trazendo as correções materiais necessárias;

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, como já afirmado por meio do relatório, em relação à admissibilidade, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 226, 226-A, parcialmente, e art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, bem como o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93. A cópia do CNPJ da empresa não fora colacionada aos autos. Entretanto, analisando-se as fls. 13/18 da Peça n° 01, há o contrato social da referida, com a menção ao número de seu CNPJ. Entende-se, portanto, que a ausência deste documento não é capaz de macular a admissibilidade da presente representação.

Trata-se de um Pregão Presencial nº 011/2020 de tipo menor preço, sob o critério de menor percentual de taxa de administração, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento informatizado de manutenção de frota de veículos, motos, grupo geradores, motores estacionários, máquinas perfuratrizes e equipamentos de hidrojateamento e sucção da ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A – AGESPISA, conforme especificações do anexo i – termo de referência, a ser realizado às 09:00 horas do dia 15 de outubro de 2020, no auditório da sede, bloco "b", 2º andar, dirigida pela Pregoeira Silvania Da Silva Carvalho, designada através da Portaria nº 373/2019, na data de 25/06/2019.

A Representante afirma, em relação ao objeto da representação, que o edital é frágil quanto à exigência de regularidade fiscal com a fazenda estadual e municipal, uma vez que no tocante a débitos federais, é exigida certidão conjunta de inteiro teor, contudo, em relação a regularidade a fazenda estadual a exigência de comprovação é tão somente quanto ao ICMS e, quanto a municipal, referente a regularidade de ISS e que o ideal é a exigência de certidão inteiro teor de débitos estaduais, inscritos na divida ativa ou apurados e pendentes de inscrição, bem como certidão negativa de todos os débitos municipais. Ademais, a representante também alega que chama a atenção o prazo de pagamento estipulado no edital que, por sua vez, não encontra azo em qualquer legislação, uma vez que no edital consta o prazo de 30 dias úteis e que o pagamento em dias úteis é totalmente impraticável e colide com a previsão legal uma vez que a depender do mês sabe-se que o prazo de 30 dias úteis pode se transformar em 45 dias, o que compromete totalmente a contratação.

O subitem 8.2.2 do referido edital, traz como prova de regularidade fiscal:

> 8.2.2. Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Seguridade Social) e Regularidade Fiscal junto às Fazendas Estadual (ICMS) e Municipal (ISS), expedidas pelos órgãos competentes, onde a empresa tenha sede ou domicílio, ou outra equivalente na forma da Lei.

É cediço que, o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 afirma que a regularidade fiscal pode ser traduzida como a "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei".

Dessa forma, não há de se confundir a prova de regularidade fiscal com a prova de quitação de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. É o que preceitua o Tribunal de Contas da União em sua súmula nº 283, senão vejamos:

> SÚMULA Nº 283:
>
> Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Muito embora tanto a quitação de tributos quanto a regularidade fiscal possam ser comprovadas mediante certidão negativa, tais expressões não são equivalentes. Isso porque a regularidade fiscal abrange outras denominadas obrigações acessórias de natureza tributária, ou seja, trata-se de expressão mais abrangente do que a quitação dos tributos.

No tocante a regularidade fiscal, Celso Antônio Bandeira de Mello explica:

> No que tange à prova de regularidade com as Fazendas Públicas, anotou que já não mais se fala em "quitação" com a Fazenda Pública, mas em "regularidade" com o Fisco, que pode abranger a existência do débito consentido e sob controle do credor. Donde, será ilegal o edital que exija prova de quitação. Além disto, o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de se ter por certo que "a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição". Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impedimento a que participe de licitações. (MELLO, 2011, p. 594)

Dessa forma, para fins de exigência na habilitação no procedimento licitatório, deve-se exigir a regularidade fiscal, não sendo suficiente a comprovação de pagamentos de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Em relação ao pagamento, o Edital traz em seu item 13.1:

> 13.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias úteis após o recebimento e aceitação do objeto licitado, mediante apresentação da Nota Fiscal/ Fatura, correspondente à prestação dos serviços pelo preço da proposta adjudicada e homologada; devidamente atestada pelo setor competente.

Ocorre que o artigo 40, XIV, "a", estabeleceu prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, leia-se:

> **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> XIV - condições de pagamento, prevendo:
>
> **a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;**

É importante ressaltar que à Administração aplica-se o princípio da legalidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ressaltando a importância do princípio da legalidade, o art. 4º da Lei 8.666/93 ainda constituiu como direito público subjetivo dos que participam dos processos licitatórios, a fiel observância do quanto disposto na lei de licitações.

Em reforço, destaca-se lição doutrinária de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, advertindo que *"O princípio da legalidade (...) é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93."*.

O insigne Marçal Justen Filho, ao realizar comentários sobre o prazo contido no artigo 40, inciso XIV, "a", da lei 8.666/93, assim constatou; in verbis:

> 'A regra sobre o prazo de pagamento, contida na alínea "a", pode reputar-se como ainda vigente. Executada a prestação (total ou parceladamente, conforme o caso), a Administração pagará os montantes que lhe incumbem. Caberá ao edital dispor sobre o tema, **porém o prazo máximo será de trinta dias.**

Em consonância com o tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> "1 – **É compatível com a Lei de Licitações a disposição de edital que preveja pagamento do preço ajustado em até trinta dias do adimplemento da obrigação pelo contratado.**"

(Acórdão nº 1.123/2005, 2ª C., rel. Min Walton Alencar Rodrigues)"

"e) **edital incompleto:** ausência de critério de reajuste do contrato (art. 40, XI, da Lei 8.666/1993) , condições de pagamento (art. 40, XIV, da Lei 8.666/1993) , condições de recebimento (art. 40, XVI, da Lei 8.666/1993) e de garantias (art. 55, VI e XVI, da Lei 8.666/1993) , o que gera insegurança jurídica e coloca em risco o bom andamento das contratações públicas (p. 10) (Acórdão nº 2633/2019 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro, data da sessão 30/10/2019)"

Desta forma, considerando que a inteligência do **subitem 13.1** conferiu prazo de 30 dias úteis, ou seja, superior a trinta dias, para o efetivo pagamento, entendo que tal dispositivo editalício vai de encontro ao quanto disposto no artigo 40, XIV, "a", Lei 8.666/93.

3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, visto que um edital com vícios de legalidade não pode permanecer no mundo jurídico, e, no caso em apreço, o procedimento ocorreu no dia 15/10/2020 às 09:00 horas, já produzindo, portanto, seus efeitos.

Já o fumus boni juris é demonstrado ao se considerar que as inconsistências mencionadas nesta cautelar vão de encontro às normas legais, sobretudo considerando-se a irregularidade nas exigências de documentos de comprovação da regularidade fiscal e no prazo de pagamento.

Analisados, portanto, os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora,* verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,** poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,** determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado,** até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO dos efeitos do Pregão Presencial n° 011/2020 – AGESPISA; Ressaltando-se que caso ocorrida a homologação e/ou adjudicação, que o Diretor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato; se já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o Diretor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas;

b) Que sejam os autos encaminhados à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO do Sr. Genival Brito de Carvalho, Diretor-Presidente da AGESPISA, e da Sra. Silvania da Silva Carvalho, Pregoeira, para que apresentem os esclarecimentos e a documentação que entendam necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da publicação desta decisão monocrática, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 15 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 007.054/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 071/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 545/2019, DE 20.9.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SUELÂNDIA LOPES DE LIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Suelândia Lopes de Lira, portadora do CPF-MF n.º 993.791.393-49, na condição de viúva do Sr. Carlos Dalton Barros de Lira, portador do CPF-MF n.º 372.952.171-34, servidor ativo no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente, cujo óbito ocorreu em oito de junho de dois mil e dezenove.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 1.197,60 (Um mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 998,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 286/02);

b.2) R$ 199,60 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 286/02).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Suelândia Lopes de Lira.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 13, I e no art. 40, I, § 1º, I da Lei Municipal n.º 461/09.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 545/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 1.197,60 (Um mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Suelândia Lopes de Lira, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.
ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator